



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 01/2010

Proíbe a permanência de animais em recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

DECRETA:

Art. 1º É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados de uso coletivo, praias, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras e "playgrounds".

Parágrafo único. Excetua-se da proibição referida no "caput", os locais, recintos e estabelecimentos, legal e adequadamente instalados, destinados à criação, pesquisa, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento, exposição, exibição e abate de animais.

Art. 2º É proibida a permanência de animais soltos ou amarrados nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 3º É expressamente proibida a presença de cavalo, cães e gatos em praias do Município de Fundão a qualquer título.

Art. 4º É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com uso adequado de coleira e guia, conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único. Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas usando focinheiras.

Art. 5º Será de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Parágrafo único. Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao órgão sanitário responsável.

Art. 6º Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, as autoridades sanitárias e meio ambiente, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Apreensão do animal;



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 7º A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

| NATUREZA | MÍNIMO | MÁXIMO |
|------------------|--------|-------------|
| I - Leve | 0,1 | 11,33 UFIR |
| II - Grave | 1 | 56,65 UFIR |
| III - Gravíssima | 5 | 113,30 UFIR |

§ 1º Para efeito do disposto neste Artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º Na reincidência, a multa será aplicada ao dobro.

Art. 8º São logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum, tais como os define a legislação federal, que pertençam ao Município de Fundão.

Art. 9º Todos podem utilizar livremente os logradouros públicos, desde que respeitem a sua integridade e conservação, a tranquilidade e a higiene, nos termos da legislação vigente.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 10 de fevereiro de 2010.

CLAYDSON PIMENTEL RODRIGUES
Vereador do Município de Fundão (PSB)

ANDERSON PEDRONI GORZA
Vereador do Município de Fundão (PCdoB)

ANDRÉ LUIZ RANGEL RIBEIRO
Vereador do Município de Fundão (PSC)

CARLOS AUGUSTO SOUTO PIMENTEL
Vereador do Município de Fundão (PRB)

CARLOS AUGUSTO TOFOLI
Vereador do Município de Fundão (PMN)

ELOIZIO TADEU RODRIGUES FRAGA
Vereador do Município de Fundão (PRB)

JOSÉ ADRIANO RANGEL RAMOS
Vereador do Município de Fundão (PMN)

LUIZ CARLOS SCAQUETTI
Vereador do Município de Fundão (PDT)

STÉFANO HENRIQUE BROSEGHINI
Vereador do Município de Fundão (PDT)